

exigível a penalidade referente à multa legal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/07/2021. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. ACÓRDÃO N.7937 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17400 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510007890-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte que deixar de recolher ICMS relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2021. ACÓRDÃO N.7936 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18120 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000860-5) ACÓRDÃO N.7935 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18118 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510000859-1). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeita-se a alegação de nulidade do AINF, por ausência de prejuízo à defesa administrativa, vez que no lançamento consta elementos suficientes para compreensão da infração tributária constituída. 2. Rejeita-se a alegação de decadência, haja vista a verificação da constituição do crédito tributário de forma tempestiva. 3. Juros e multas estabelecidas dentro dos parâmetros legais não representam confisco. Preliminar rejeitada. 4. Deixar de recolher o ICMS relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, no prazo regulamentar, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2021. ACÓRDÃO N.7934 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18384 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004970-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara improcedência do AINF, quando comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2021. ACÓRDÃO N.7933 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18626 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000554-8) ACÓRDÃO N.7932 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18624 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000553-0) ACÓRDÃO N.7931 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18622 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000552-1) ACÓRDÃO N.7930 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18620 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000551-3) ACÓRDÃO N.7929 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18618 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000550-5) ACÓRDÃO N.7928 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18616 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382017510000549-1) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito pelo não recolhimento antecipado de ICMS pelo sujeito passivo, ainda que este se encontre na situação fiscal de ativo não regular. 2. É nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência de Termo de Apreensão e Depósito emitido após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que impede a apreensão de mercadorias em razão da situação fiscal de ativo não regular do imputado. 3. Preliminar de nulidade do TAD acolhida, impondo-se também a nulidade do AINF dele decorrente. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/07/2021. ACÓRDÃO N.7927 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16796 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011988-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. 1. Escorregia a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a cobrança de ICMS sobre transferência entre estabelecimentos da mesma empresa de material de uso e consumo. 2. Prevê o art. 46, do Anexo II, do RICMS-PA, a isenção de cobrança de ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa de material de uso e consumo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 01/07/2021. ANÚNCIO DE PAUTA DE JULGAMENTO A Secretaria Geral torna público as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio: PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO Em 04/08/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17251, AINF n.º 012016510013665-0, contribuinte JOSÉ MOURA & CIA LTDA, Insc. Estadual n.º. 15195973-0, advogada: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA, OAB/PA-23949,

Em 04/08/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18645, AINF n.º 182020510000413-4, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º. 15398797-9, advogada: ADRIANA DE JESUS SOUZA DE MORAES, OAB/PA-28157, Em 04/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18546, AINF n.º 182017510000057-5, contribuinte WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A., Insc. Estadual n.º. 15274462-2, advogada: IARA CARDOSO SOUZA, OAB/PA-20093, Em 04/08/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18889, AINF n.º 812018510000912-3, contribuinte XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Insc. Estadual n.º. 15567530-3, advogado: PEDRO HENRIQUE TUJI FONTENELLE, OAB/PA-24464, Em 04/08/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18897, AINF n.º 812018510000778-3, contribuinte XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Insc. Estadual n.º. 15567530-3 SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO Em 03/08/2021, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17172, AINF n.º 032014510000033-5, contribuinte CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, Insc. Estadual n.º. 15165652-5 Em 03/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17562, AINF n.º 092015510001379-7, contribuinte INDUFEX SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI, Insc. Estadual n.º. 15218291-8 Em 03/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18136, AINF n.º 092016510001792-7, contribuinte TRANSAMAZONICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, Insc. Estadual n.º. 15238864-8

Protocolo: 685827

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

CONTRATO Nº: 102/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para Fornecimento de portas de segurança detectoras de metais - PGDM
 Valor Total: R\$-656.000,00 (Seiscentos e cinquenta e seis mil reais)
 Data de Assinatura: 28.07.2021
 Vigência: 28.07.2021 a 27.07.2022
 Pregão Eletrônico Nº 017/2021
 Contratado: MS Comércio de Sistemas de Segurança Eireli
 Endereço: Rua Franz Mueller, nº 301, Sala 02 Bairro: Velha Grande
 CEP: 89045-500 Blumenau/Santa Catarina
 Telefone: (47) 3325-4299
 Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 685972

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 704 DE 22 DE JULHO DE 2021

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e; Considerando a solicitação da Comissão Permanente de Sindicância/Nível Central/SESPA - nos termos do OFÍCIO Nº 09/2021/CPS/NC/SESPA. RESOLVE:

I - Instaurar a competente Sindicância Administrativa, na forma do art. 199 da Lei nº 810/94, nomeando para compor a Comissão Especial, os servidores: Débora Keila Nascimento de Almeida, matrícula nº 54182991-2 e Odivaldo Viana Tavares, matrícula nº 57205450-1; e, para sob a presidência da primeira, apurar os fatos a que se refere o Processo nº 2021/409103;

II - A Comissão deverá concluir os trabalhos com apresentação do Relatório Final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que por motivo fundamentado;

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA. Belém, 22 de julho de 2021. Rômulo Rodovalho Gomes Secretário de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 685613